



Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná

Av. Arthur de Abreu, 29 - 5ª andar - salas 1, 2 e 3 - Ed. Palácio do Café
Fone: (41) 3422-8000 - Paranaguá - PR
E-mail: secretaria.geral@sindop.org.br - www.sindop.org.br

Ofício 017/2023

Paranaguá, 28 de setembro de 2023.

SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ BERTOL

MD. Diretora Executiva do OGMO Paranaguá

Ref.: **Encaminhamento de documentos**

Prezada Senhora,

Vimos pelo presente, encaminhar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho dos Vigias (2023-2025), para seu conhecimento.

Atenciosamente,

Vivian Pinheiro

Secretária Executiva

OGMO - PARANAGUÁ / RECEPCÃO
Nº DIGITALIZAÇÃO 60.301
DATA 29/09/2023
FUNCIONÁRIO Gabriely

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 95.751.350/0001-04, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Edson Cezar Aguiar;

E

SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 79.626.024/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Marcos Ventura Alves;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 02 de outubro de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria **profissional dos Vigias Portuários do plano da CNTTMFA** com abrangência territorial em **Paranaguá/PR**.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO E FINALIDADE

O presente instrumento de natureza normativa e eficácia coletiva tem por objetivo e finalidade o estabelecimento de regras disciplinadoras das relações de trabalho, nos termos das Leis 12.815/13 e 9.719/98, entre os Operadores Portuários e os trabalhadores portuários avulsos, da Categoria dos Vigias Portuários. Trata de matéria legal pertinente a essas relações e tem caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e comutativo entre as partes, no que diz respeito às suas cláusulas. Assim posto, a anulação, exclusão, alteração ou mutilação de qualquer de suas cláusulas implicará no cancelamento de todo o acordo.

Parágrafo Primeiro. Para fins deste instrumento, considera-se Vigilância de Embarcações a atividade de fiscalização de entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação, na conformidade do que dispõe o inciso V do § 1º do artigo 40 da Lei 12.815/13.

Parágrafo Segundo. Considerando as peculiaridades de que se reveste a atividade dos vigias as partes reconhecem que seu escopo é a proteção dos interesses do próprio armador, representado por seu agente marítimo, tanto que a atividade é realizada em função da embarcação (embarcações atracadas ou fundeadas ao largo) e não da carga movimentada, motivo pelo qual cabe ao operador portuário ajustar comercialmente a extensão de suas responsabilidades relativamente às requisições que efetuar para atender os interesses dos armadores.

CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO E OUTROS

O salário para o trabalho de vigilância de embarcações ora estabelecido foi objeto de negociação coletiva e, com natureza e eficácia de transação, zera e quita todas as eventuais perdas salariais até 30 de abril de 2025.

I - Fica estabelecido que o salário do vigia portuário será assim estabelecido:

- a) A partir de 02/10/2023: R\$107,50 em navio atracado e R\$130,00 em navios ao largo;
- b) A partir de 1º/05/2024: R\$115,00 em navio atracado e R\$140,00 em navio ao largo;
- c) A partir de 1º/05/2025: R\$120,75 em navio atracado e R\$147,00 em navio ao largo.

II - Será acrescido de adicional noturno de 50% se realizado nos turnos das 19h00min à 01h00min e da 01h00min às 07h00min horas.

III - O salário será acrescido de adicional de 100% quando realizado em feriados.

IV - Convencionou-se que para efeito de pagamento o dia será considerado como o período compreendido entre 07h00min e 06h59min do outro dia. Assim o adicional de feriados, será calculado a partir das 07h00min horas do feriado até as 06h59min do dia seguinte.

V - Somente os adicionais discriminados na presente Convenção Coletiva de Trabalho são devidos aos vigias portuários.

VI – Sobre a remuneração será acrescido o percentual de 18,18%, pago a título de repouso semanal remunerado, calculado sobre domingos e feriados, tendo em vista a singularidade da prestação laboral entre as partes, bem como, em respeito ao artigo 3º da Lei 605/49, cujo pagamento se dará a cada dia trabalhado sobre a remuneração percebida pela jornada trabalhada.

VII – Todos os valores e adicionais previstos na presente Convenção Coletiva foram objeto de negociação coletiva e, com natureza e eficácia de transação, zeram todas as eventuais perdas salariais até 30 de abril de 2025.

VIII - Fica convencionado que a título indenizatório pelo tempo de deslocamento para o trabalho ao largo (Art. 58, §2º da CLT), estabelecido pela média de 2 (duas) horas, computado de forma global considerando os trajetos de ida e de volta, será pago em rubrica destacada, sem natureza salarial, nos valores a seguir indicados. Esses valores indenizatórios serão pagos em dobro em feriados.

- a) A partir de 02/10/2023: R\$ 71,70 de dia e R\$ 107,54 à noite;
- b) A partir de 1º/05/2024: R\$ 77,21 de dia e R\$ 115,82 à noite;
- c) A partir de 1º/05/2025: R\$ 81,07 de dia e R\$ 121,61 à noite.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em que pese as partes reconhecerem que todas as condições em que se desenvolve cada operação portuária sempre foram consideradas nas remunerações previstas nas convenções e acordos coletivos de trabalho firmados desde 2012 até a presente data, por este instrumento fica renovado, para todos os trabalhos que doravante venham a ser prestados, um adicional que remunera todas as múltiplas e diferentes condições em que se realiza a operação portuária (inexistência ou existência de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras). Este adicional constará nos comprovantes de pagamento de forma discriminada sob a rubrica "adicional de insalubridade".

Parágrafo Primeiro. O percentual devido a título de adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo. A base de cálculo para o valor do referido adicional de insalubridade será única e exclusivamente o valor do salário dia.

Parágrafo Terceiro. O referido adicional de insalubridade substitui todo e qualquer adicional sob o mesmo título e outro grau, inclusive o "adicional de riscos" previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 (tema 222 do STF), por se tratar de uma transação entre as partes, em que será pago o valor referente ao instituto, mesmo para aqueles trabalhadores que não exerçam sua atividade com riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros existentes.

CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO

O regime de trabalho do trabalhador portuário avulso é distinto daquele do trabalhador comum, porque sua contratação é sempre *ad hoc*, a curtíssimo prazo, visto que a relação jurídica se inicia com a aceitação da escalação e termina ao final do turno de 06 horas. O vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Este vínculo tem duração de seis horas.

O trabalho será em turnos de seis (06) horas. Os turnos de trabalho serão os seguintes: das 07h00m às 13h00m, das 13h00m às 19h00m, das 19h00m à 01h00m do dia seguinte e da 01h00m às 07h00m.

Convencionam as partes que por questões de costume na área portuária o dia para o trabalho portuário avulso tem início às 07 horas da manhã e término às 06h59min do dia seguinte. Assim, para o trabalho portuário avulso, a título de exemplificação, o dia 1º de maio teve início às 07 horas da manhã do dia 1º de maio e término no dia 2 de maio, às 06h59min minutos. O salário do TPA bem como os adicionais, deverão ser calculados com base neste costume.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do art. 611-A, notadamente os incisos I, III e X, o intervalo de 15 minutos previsto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 71 da CLT dar-se-á entre a 2ª (segunda) e 5ª (quinta) hora e, sempre que possível, por rodízio, de forma a não paralisar a operação e com fundamento no parágrafo 4º do art. 74 da CLT considera-se efetivamente usufruído salvo comunicação expressa do TPA em sentido contrário, constante em Boletim de Ocorrência a ser elaborado pela fiscalização do OGMO/PGUA.

Parágrafo Segundo. Caso o TPA não cumpra integralmente seu horário de trabalho, laborando integralmente nos turnos, será lavrado pelo OGMO/PGUA o competente Boletim de Ocorrência que servirá de fundamento para o corte do ponto/remuneração, hipótese na qual o Operador Portuário também ficará autorizado a realizar a operação através do seu preposto com o escopo de evitar a interrupção da operação portuária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESCONTOS

Os operadores portuários, através do OGMO/PGUA, obrigam-se a descontar, percentual da remuneração de cada trabalhador, em favor do Sindicato Obreiro Convenente, e conforme deliberação de Assembleia Geral, a título de contribuição assistencial, na mesma periodicidade e prazos dos pagamentos contidos neste instrumento.

Parágrafo Único. O sindicato obreiro convenente se responsabiliza pela obtenção da autorização individual ou coletiva, para o desconto previsto no caput desta cláusula, que deverá ser entregue na sede do OGMO/PGUA, e se compromete em comunicar, com 5 dias de antecedência, qualquer alteração da deliberação da Assembleia. A Diretoria do Sindicato obreiro se responsabiliza civil e criminalmente pelos descontos informados e efetuados.

CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS

O OGMO/PGUA continuará a adotar a forma de pagamento hoje praticada para férias e 13º salário conforme autorização da DRT local, até que seja regulamentado o levantamento de tais valores, conforme lei 9.719/98. O OGMO/PGUA apresentará até o 10º dia do mês subsequente os comprovantes referentes ao recolhimento de FGTS efetuados.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos trabalhadores avulsos representados pelo Sindicato Obreiro convenente será de 6 (seis) horas para o navio, nos seguintes turnos:

- A - das 07:00 às 13:00 horas.
- B - das 13:00 às 19:00 horas.
- C - das 19:00 à 01:00 horas.
- D - da 01:00 às 07:00 horas.

Parágrafo Único. As atividades de vigilância de embarcações serão desenvolvidas de modo a atender normas de segurança e prevenir a fadiga, assegurando aos trabalhadores, intervalos regulares próprios da categoria. Os turnos compreendidos no período das 07:00 às 19:00 horas, são considerados turnos diurnos e das 19:00 às 07:00 horas, noturnos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos salários dos trabalhadores serão realizados através do OGMO/PGUA, por crédito bancário, em conta corrente do trabalhador, em banco conveniado, semanalmente, relativo ao trabalho realizado da semana anterior em que será realizado o pagamento, cujos comprovantes serão disponibilizados em formato digital na mesma periodicidade do pagamento.

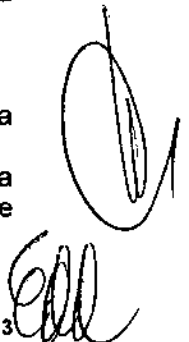
Parágrafo primeiro: O pagamento de Vigias de Portaló para navios ao largo está vinculado à compulsória apresentação do "Controle de Presença de Vigia de Portaló cujo formulário será entregue ao TPA pelo OGMO/PGUA, e este, por sua vez, o preencherá e o apresentará ao comando do navio durante seu período de trabalho, obtendo assinatura e carimbo do navio. O documento preenchido, carimbado e assinado pelo comando do navio deverá ser entregue pelo TPA ao OGMO/PGUA até às 12:00 horas de terça-feira.

Parágrafo segundo: O pagamento do serviço de Vigias de Portaló, estando o navio atracado ou ao largo, também está vinculado à compulsória apresentação de "Controle de Acesso a Bordo", devidamente preenchido, cujo formulário será entregue ao TPA pelo OGMO/PGUA. Este documento, estando devidamente preenchido, será entregue pelo TPA ao OGMO/PGUA até às 12:00 horas de terça-feira, possibilitando recebimento na quinta-feira subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FUNÇÕES

I - Os trabalhadores não poderão, alternadamente, executar os serviços da função para a qual foram requisitados em mais de um local de trabalho ou embarcação.

II - As funções, para o desempenho da atividade de vigilância de embarcações prevista neste instrumento, são executadas pelos Trabalhadores que têm as seguintes definições e qualificações.



Vigia de Portaló:

A) controlar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas a bordo, inclusive de tripulantes, não permitindo a entrada de estranhos, salvo quando credenciados por autoridades competentes, ou em serviços na embarcação.

B) evitar a saída de bordo de quaisquer objetos ou animais, sem o conhecimento da fiscalização aduaneira;

C) verificar se a posição de escada de portaló oferece perigo e encontra-se com a rede de proteção;

D) confeccionar os relatórios respectivos de "acesso a bordo", entregando-os posteriormente ao OGMO;

E) notificar ao vigia chefe, ou na ausência deste ao operador portuário, sempre que tiver ciência de qualquer anormalidade a bordo da embarcação.

Vigia-Ronda:

A) Ao iniciar seu turno verificar se existem escadas quebra-peito e cabos pendentes que possam facilitar o acesso a embarcação, providenciada, se for o caso, sua imediata remoção.

B) nos períodos noturnos providenciar colocação de bacias de iluminação no lado de mar.

C) manter-se em ronda contínua para o controle e fiscalização de qualquer anormalidade a bordo.

D) verificar se estão devidamente colocadas rateiras nas espias de amarração.

E) evitar que pessoas estranhas entrem em compartimentos de bordo, sem a autorização competente.

F) verificar quaisquer anormalidades quanto à segurança da embarcação e da carga no convés.

G) evitar que sejam arremessados quaisquer objetos ou volumes para fora do navio.

H) confeccionar os relatórios respectivos.

I) notificar ao vigia chefe, ou na ausência deste, ao operador portuário, qualquer ocorrência constatada.

Vigia de Porão:

A) verificar no início do serviço o estado da carga, solicitando através do vigia chefe a presença do oficial de serviço para constatar qualquer irregularidade que será inserida no respectivo relatório.

B) solicitar providência ao contramestre de estiva quando a carga não for tratada com o cuidado exigido.

C) evitar o furto e o descaminho de mercadorias sob sua área de atuação.

D) verificar as entradas ao porão, mantendo durante o período de trabalho somente um acesso que deverá ser fechado no término da jornada.

E) confeccionar os relatórios respectivos.

F) notificar ao vigia chefe, ou na ausência deste, ao operador portuário, qualquer ocorrência constatada.

Vigia Rampa:

A) controlar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas, inclusive de tripulantes e veículos a bordo.

B) não permitir a entrada de estranhos, salvo quando credenciados por autoridades competentes ou sem serviço na embarcação.

C) evitar a saída de bordo de quaisquer objetos ou animais sem o conhecimento da fiscalização aduaneira.

D) verificar se a posição da rampa oferece perigo, providenciando para que seja sanada a irregularidade quando for o caso.

E) confeccionar os relatórios respectivos.

F) notificar ao vigia chefe, ou na ausência deste, ao operador portuário, qualquer ocorrência constatada.

Vigia Rendição:

A) substituir os vigias da respectiva equipe nos seus impedimentos temporários para ligeira tomada de refeições e atendimento de suas necessidades fisiológicas.

B) colaborar com os demais integrantes da equipe de acordo com a orientação do vigia chefe.

- C) confeccionar os relatórios respectivos.
- D) notificar ao vigia chefe, ou na ausência deste, ao operador portuário qualquer ocorrência ou irregularidade constatada.

Vigia Chefe:

- A) receber do operador portuário as instruções para execução das suas atribuições.
- B) orientar os vigias da equipe sob sua responsabilidade quanto as instruções recebidas do Operador Portuário.
- C) dirigir e fiscalizar os serviços de sua equipe recebendo do Operador Portuário os impressos de relatórios respectivos, zelando pelo criterioso preenchimento dos mesmos.
- D) receber dos componentes da equipe as comunicações das ocorrências a bordo, tomando as providências necessárias.
- E) prestar a necessária assistência aos vigias sob seu comando.
- F) responder perante o Operador Portuário pela perfeita execução dos serviços.
- G) substituir qualquer componente da equipe sob suas ordens quando necessário.
- H) responder pela requisição dos vigias portuários necessários a efetiva segurança e vigilância da embarcação.
- I) manter o relacionamento direto com o Operador Portuário.
- J) responder pelo planejamento e coordenação do serviço a ser executado pela equipe.
- K) confeccionar os relatórios respectivos.

I - É considerada como de hierarquia superior a função de vigia chefe.

II - Os trabalhadores que atualmente vêm exercendo a função de vigia chefe permanecem habilitados para o exercício dessa função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REQUISIÇÃO PROFISSIONAL

I - Haverá a requisição obrigatória de um trabalhador para a função de vigia de Portaló, para todas as embarcações mercantes, com origem ou destino final o exterior, atracadas e fundeadas ao largo, sendo que as demais requisições são facultativas. É facultativa a requisição do vigia de portaló para os navios de cabotagem. A requisição poderá ser feita pelo operador portuário ou pelo agente marítimo.

II - As requisições dos trabalhadores portuários vigias, para navios ao largo, somente serão obrigatórias após a Livre Prática da Anvisa.

III - No caso de não requisição de trabalhadores vigias para os navios atracados e ao largo será aplicada a multa estabelecida na neste instrumento.

IV - As requisições dos trabalhadores poderão ser efetuadas pelos Operadores Portuários ou pelo Agente Marítimo ao OGMO/PGUA.

V - O cancelamento da requisição poderá ocorrer até o início do processo de escalação.

VI - No caso de ausência de requisição ou na impossibilidade da execução do trabalho por motivo não imputado ao trabalhador, implicará na multa prevista nesta CCT, aplicada por período de trabalho, conforme o caso.

VII - Havendo requisição para o trabalho ao largo, e sendo realizada a atracação do navio durante a jornada, ou, havendo a requisição para o navio atracado e realizada a desatracação durante a jornada, a remuneração do trabalhador será metade referente a trabalho realizado ao largo e metade referente a trabalho realizado em navio atracado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HABILITAÇÃO E ESCALAÇÃO

A requisição das equipes, a habilitação e a escalação dos trabalhadores serão realizadas conforme regras, critérios, horários e mecanismos definidos pelo OGMO/PGUA, que observará o sistema de rodízio em até quatro escalas diárias, inclusive em domingos e feriados.

I – A escala será realizada pelo OGMO/PGUA observando-se a ordenação dos navios por ordem alfabética e não mais pela ordem de atracação.

II – Quando houver a requisição de Chefe a escalação será feita dentre os trabalhadores, em lista própria para a função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DEVERES E OBRIGAÇÕES, INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

Toda a matéria referente aos deveres e às obrigações, assim como a respeito das infrações disciplinares, incluindo constatação, graduação, caracterização e, ainda, aplicação de penalidades são definidas pelo OGMO/PARANAGUÁ, na forma do novo Regimento Interno da Comissão Paritária, ao qual o Sindicato dos Vigias e o Sindicato dos Operadores Portuários renovam sua adesão e que integra presente CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA

Poderá o Trabalhador Portuário Avulso registrado requerer ao OGMO/PGUA seu afastamento da atividade em caráter temporário, deixando de participar da escalação, sem prejuízo da manutenção de seu registro, pelo período de até 02 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período, nas seguintes hipóteses:

I. Nomeação em cargo de provimento em comissão na administração pública direta ou indireta;

II. Em razão de doença de parentes consanguíneos ou afins de primeiro grau;

Parágrafo 1º – Para a concessão de novo período de afastamento, além do cumprimento dos critérios de frequência mínima por um período de 180 (cento e oitenta) dias anterior ao pedido, deverá ser observado, ainda, uma carência mínima de 02 (dois) anos entre o fim do último período de afastamento e o início do novo período de afastamento.

Parágrafo 2º – O Trabalhador Portuário Avulso deverá apresentar ao OGMO/PGUA requerimento informando o motivo e o período do afastamento, juntando a documentação comprobatória respectiva, em qualquer das hipóteses previstas neste instrumento.

I. Caso seja deferido o afastamento, o TPA será devidamente comunicado pelo OGMO/PGUA de que estará automaticamente afastado das atividades portuárias, e impedido de participar da escalação até que seja encerrado o período de afastamento ou que ele próprio requeira a interrupção do afastamento concedido;

II. No caso de indeferimento do pedido de afastamento, caberá recurso à Comissão Paritária;

Parágrafo 3º – Após cumprido o período de afastamento, o TPA somente estará apto para o exercício de sua atividade após realização de exames médicos, devendo ainda, ser observados os critérios, normas e procedimentos de rodízio.

Parágrafo 4º – Ao término do período de afastamento concedido ou cessando os motivos que deram causa ao afastamento, o TPA terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentar-se ao OGMO/PGUA, sujeitando-se a partir desta data às Normas Disciplinares vigentes.

Parágrafo 5º – A concessão de afastamento em hipóteses que não estejam contempladas neste Termo será analisada pelo OGMO/PGUA, podendo ser objeto de apreciação pela Comissão Paritária, devendo ser observados os critérios de cumprimento de período de frequência mínima de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores ao pleito.

Parágrafo 6º – Para os trabalhadores em exercício de cargo de representação sindical do SINDICATO, até o limite de 7 titulares e 7 suplentes, o afastamento será pelo prazo de vigência dos respectivos mandatos, devendo cópia do documento de posse ser encaminhada ao OGMO/PGUA para fins de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FREQUÊNCIA MÍNIMA

Considerando que a lei 12.815/13 e a Convenção 137 e a Recomendação 145 da OIT prescrevem que terão preferência para obtenção do trabalho nos portos as pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho, as partes convencionam:

a) que o trabalhador portuário avulso vigia deve ter engajamento médio mensal de 15 vezes, sendo essa média apurada pelos engajamentos realizados nos três meses antecedentes;

b) o trabalhador que não atingir a média trimestral de 15 vezes por mês, será punido com suspensão de 10 (dez) dias; e caso seja reincidente no período de 24 meses terá seu registro / cadastro imediatamente cancelado pelo OGMO/PGUA.

c) caso se verifique em algum mês que o sistema portuário não ofertou vagas suficientes de trabalho para que os TPAs atinjam a média mínima indicada, será excluído aquele mês para efeito de aferição das médias engajadas;



d) a constatação será realizada nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, referentes ao trimestre anterior, respectivamente, janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e, por fim, outubro a dezembro;

e) constatado o não atingimento da média trimestral o OGMO/PGUA realizará "notificação de comunicação" ao TPA, pelo sistema ou por A.R. ou por edital, que terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar justificativa válida, assim considerada aquela fundamentada em situação de saúde devidamente comprovada por documento hábil e condicionada à validação pelo médico do trabalho do OGMO/PGUA, devendo o OGMO/PGUA realizar "notificação sobre a justificativa", pelo sistema ou por A.R. ou por edital, sobre a decisão da aplicação ou não da suspensão de 10 (dez) dias;

f) no prazo de 5 (dias) corridos do recebimento da "notificação de comunicação" ou da "notificação sobre a justificativa" o TPA poderá apresentar recurso para a Comissão Paritária, hipótese na qual a punição será acrescida, conforme o caso, à graduação do sistema de infrações (P1 a P7), nos termos do Regimento Interno da Comissão Paritária;

g) não havendo apresentação de recurso para a Comissão Paritária será concedido ao TPA o benefício de redução da suspensão de 10 (dez) para 5 (cinco) dias aplicada de forma autônoma, ou seja, sem a graduação do sistema de infrações (P1 a P7) prevista no Regimento Interno da Comissão Paritária;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CANCELAMENTO DO CADASTRO/REGISTRO

O Vigia terá seu registro ou cadastro extinto por:

I – morte;

II – iniciativa própria, ou por incentivo ao desligamento;

III – nos termos previstos na cláusula "deveres e obrigações, infrações disciplinares e penalidades dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários" desta CCT;

IV – deixar de cumprir a frequência mínima nos termos estabelecidos nesta CCT;

V – deixar de participar do sistema de rodízio sem justificativa prévia por 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou mais;

VI – deixar de comparecer ao OGMO/PGUA para realização de exames médicos após notificação, pelo sistema ou por A.R. ou por edital.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITO DOS TRABALHADORES

a) ao trabalho, observado as condições de chamada e ao exercício da atividade;

b) a condições dignas e humanas de trabalho;

c) a formação, aperfeiçoamento e ascensão e promoção profissional;

d) a greve, na forma da lei;

e) a livre locomoção e acesso a bordo das embarcações para onde for escalado, no porto e nas instalações portuárias quando em trabalho;

f) ao recebimento de sua remuneração na forma estabelecida neste instrumento coletivo;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS

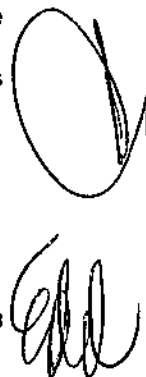
O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre ad hoc, a curtíssimo prazo, visto que a relação jurídica se inicia com a escalção e termina ao final da jornada de 06 horas. O vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Este vínculo tem a duração de 06 horas, conforme já previsto neste instrumento.

Por trabalhar em sistema de rodízio, o trabalhador portuário avulso trabalha para vários operadores portuários (tomadores de serviço), portanto não é vinculado a ou empregado de nenhum especificamente.

O OGMO/PGUA não é empregador conforme preceitua o artigo 34 da Lei 12.815/13.

A escalção do trabalhador portuário avulso depende de prévia e espontânea habilitação. Assim, pode o trabalhador portuário avulso decidir em que dia e horário irá se apresentar ao trabalho, cumprida as normas existentes.

O OGMO/PGUA não tem poder para determinar que trabalhadores portuários avulsos permaneçam afastados da escala de trabalho e em gozo de férias.



Diante das peculiaridades, as partes convencionam que a liberação dos valores referentes às férias dos trabalhadores representados pelo Sindicato obreiro conveniente será feita no dia 10 do mês subsequente, a título de férias indenizadas, nos termos do que estabelece ATA firmada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em 26 de janeiro de 1999, até a regulamentação prevista na Lei 9.719/98, ou ainda, na forma prevista neste instrumento, caso opte o trabalhador em usufruir do descanso anual.

Com a finalidade de proporcionar aos trabalhadores portuários avulsos um descanso anual de no mínimo 15 dias consecutivos, que será usufruído de acordo com a vontade individual, pactuam as partes o que segue:

a) Cabe ao trabalhador optar se deseja engajar-se ao trabalho ou não, bem como ainda indicar o quantitativo de dias e o período em que usufruirá o descanso anual previsto nesta cláusula, observado o período mínimo de 15 dias.

b) O estabelecimento de um descanso anual para os trabalhadores, na presente cláusula, dá plena e geral quitação sobre os valores porventura devidos no passado quanto ao gozo e pagamento da dobra de férias, visto que as partes acordam que não se aplica ao trabalhador portuário avulso o contido no artigo 137 da CLT, em face das peculiaridades do trabalho portuário avulso.

c) Ao OGMO/PGUA cabe somente respeitar e gerir os regramentos estabelecidos pelos convenientes quanto ao gozo do descanso anual.

d) Convencionam que a partir da assinatura da presente, todo trabalhador poderá usufruir do descanso anual, sendo que para tanto o trabalhador deverá informar, por escrito, ao OGMO/PGUA o período em que irá usufruí-lo.

e) Convencionam que na mesma ocasião indicada no parágrafo anterior, o trabalhador deverá informar o modo como deseja receber os valores devidos a título de férias. O trabalhador poderá receber mensalmente, conforme já é praticado aos trabalhadores portuários avulsos (caput) ou por ocasião do gozo do descanso anual.

f) Convencionam que em um mesmo período, somente 1/12 do total dos trabalhadores representados pelo sindicato obreiro poderá usufruir do descanso anual, sendo priorizados os que primeiro comunicarem ao OGMO/PGUA. Caso se verifique tratar de período de baixa movimentação, o OGMO/PGUA poderá aceitar que contingente maior que 1/12 goze do descanso ao mesmo tempo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de quaisquer das normas estabelecidas neste instrumento, que reverterá em favor da parte prejudicada. Esta multa só poderá ser cobrada pelas partes convenientes. O OGMO/PGUA não é solidário com o operador portuário, no que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

O OGMO/PGUA deverá promover por intermédio de entidades voltadas ao treinamento, cursos de treinamento e atualização profissional para os trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EPI e UNIFORMES

a) O OGMO/PGUA fornecerá, gratuitamente, aos TPAs uniformes e equipamentos individuais de proteção e segurança, quando exigidos na prestação de serviços, observados a média mensal de engajamentos:

b) O trabalhador se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar o OGMO/PGUA por extravio, perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado aqueles decorrentes do desgaste normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

De acordo com o artigo 37 da Lei nº 12.815/13 a Comissão Paritária deverá solucionar, em grau de recurso, os litígios decorrentes da aplicação das normas disciplinares previstas em lei, neste instrumento e em acordos coletivos, no caso de transgressão disciplinar, no âmbito do OGMO/PGUA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGRAS DE ACESSO AO REGISTRO

As partes acordam em estabelecer as seguintes regras para a Transferência do Cadastro para o Registro.

O OGMO/PGUA promoverá para o registro, vigias cadastrados por processo de seleção das vagas estabelecidas pelo Conselho de Supervisão, de acordo com as normas abaixo:

I - O OGMO/PGUA divulgará edital contendo o local de inscrição, o período de inscrição, os documentos necessários e as exigências que serão feitas aos candidatos. - o período de inscrição será de cinco dias úteis. O processo de seleção será em três etapas:

1 - inscrição com apresentação dos documentos exigidos, e comprovação de alfabetização:

2 - exame de saúde e aptidão física;

3 - exame de assiduidade através de levantamento de horas trabalhadas.

Para inscrição o trabalhador deverá comparecer ao OGMO, dentro do período estabelecido pelo edital e preencher ficha de inscrição e apresentando os seguintes documentos:

a - cópia da Carteira de Cadastro no OGMO/PGUA;

b - cópia da Carteira de Identidade;

c - cópia do Título de Eleitor e comprovantes de votação das últimas eleições;

d - Certidão Negativa Policial e Judicial, das Justiças Federal e Estadual.

II - Somente poderão participar do processo de seleção, o Vigia Cadastrado que:

a) tiver idade mínima de 18 anos;

b) for alfabetizado;

c) não for aposentado;

d) não tiver registro no OGMO/PGUA como trabalhador portuário avulso;

e) não tiver punição aplicada pela Comissão Paritária ou pelo OGMO/PGUA.

III - O OGMO estabelecerá local e hora, em que cada candidato deva se apresentar para o exame de saúde e aptidão física. Ficam dispensados aqueles que já tiverem se submetidos aos referidos exames pelo OGMO/PGUA, nos últimos 12 meses. Esta prova terá caráter eliminatório.

IV - Os candidatos aprovados pelos critérios acima, serão avaliados pelos seguintes critérios:

a - número de horas em curso;

b - número de horas trabalhadas nos últimos 12 meses;

c - trabalhadores que tenham outra atividade profissional remunerada, terá um redutor de 30% no número de horas trabalhadas referentes ao item "a";

d- o critério de desempate será idade, tendo preferência o trabalhador mais idoso, estado civil, com preferência para os casados e número de filhos.

Obs. No que se refere ao item "a", serão considerados os cursos realizados pelo OGMO/PGUA, e no período anterior a existência deste, serão considerados os cursos realizados pela DTM. Para cada hora em curso serão adicionadas 3 horas no computo geral de horas trabalhadas.

Para os trabalhadores que estiveram afastados por motivo de acidente de trabalho ou doença o período aquisitivo para o cômputo de horas trabalhadas será dos doze meses antes do afastamento. Para os trabalhadores que estiverem prestando serviço ao sindicato obreiro, exercendo a função de diretor ou outra qualquer, o cômputo das horas será a maior média dos trabalhadores cadastrados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGRAS PARA ESCOLHA DE CHEFIA

As partes entendem que o exercício da escolha de chefia é um aperfeiçoamento do sistema de rodízio existente, sem qualquer prejuízo para seus representados. Assim, para o exercício da livre escolha, as partes deverão observar as seguintes regras:

a) todo operador portuário que desejar fazer a ESCOLHA nominal do vigia para a função de vigia chefe, poderá fazê-la mediante manifestação por escrito ao OGMO/PGUA, onde constará o nome dos escolhidos bem como suas aquiescências. Caso o vigia escolhido não desejar mais trabalhar para o Operador Portuário que o escolheu, deverá manifestar por escrito seu desejo de rompimento da ESCOLHA e da mesma forma deve proceder o Operador Portuário.

b) transcorrido 6 (seis) meses de efetuação da ESCOLHA, e não havendo manifestação contrária do Operador Portuário ou do vigia, a mesma renovar-se-á automaticamente;

c) o vigia que por qualquer motivo tiver sua ESCOLHA rompida com determinado Operador Portuário, somente poderá ter nova ESCOLHA, por outro Operador Portuário, após 2 (dois) meses contados da data do rompimento;

d) o início da vigência da ESCOLHA será sempre no dia 1º do mês subsequente à ESCOLHA, desde que a mesma tenha sido feita e informada até o dia 20, caso contrário a ESCOLHA, vigorará a partir do dia 1º do mês seguinte.



- e) toda manifestação de ESCOLHA junto ao OGMO/PGUA, deverá ser informada por quem a fez, ao Sindicato dos Vigias e ao SINDOP, por escrito.
- f) o OGMO/PGUA fará a divulgação da ESCOLHA, por empresa;
- g) aos Operadores Portuários fica facultada a ESCOLHA de mais de um vigia, mas o mesmo não poderá ser escolhido por mais de um operador portuário simultaneamente;
- h) o Operador Portuário deverá encaminhar ao OGMO/PGUA a requisição do ou dos Vigias cuja ESCOLHA foi realizada, 24 horas antes do início da operação do navio, para que o OGMO/PGUA possa escalá-los, respeitando o intervalo entre jornada de 11 horas, sendo que após a realização da requisição, o operador portuário não poderá dispensar o vigia;
- i) casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Comissão Paritária prevista na cláusula 21 desta Convenção, até que as partes convençionem outra regra;
- j) o exercício da faculdade da ESCOLHA não caracteriza vínculo empregatício;
- k) após 6 (seis) meses da assinatura desta convenção as partes se reunirão para avaliação das normas sobre ESCOLHA;
- l) vigia escolhido não poderá trabalhar sem descansar por mais de três períodos de seis horas, consecutivos, na função de chefe de livre escolha;
- m) no período em que o vigia estiver laborando como vigia chefe, através da ESCOLHA, automaticamente, estará excluído da escala normal, não lhe sendo garantido nenhum direito com respeito ao rodízio normal. Após a conclusão de seu labor como chefe, e o cumprimento do descanso de 11 horas, o vigia voltará para a escala normal, participando do rodízio, nas mesmas condições que os demais vigias;
- n) ressalte-se, mais uma vez, que a requisição do Vigia Chefe é facultativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MULTIFUNCIONALIDADE

A multifuncionalidade não pode ser imposta por nenhuma das categorias e somente existirá a partir da expressa manifestação do SINDOP e das categorias profissionais envolvidas, aplicando-se as regras e condições previstas nos instrumentos coletivos da categoria titular da atividade.

As autorizações para o trabalho multifuncional serão informadas ao OGMO/PGUA mediante ofício específico, com indicação das fainas, condições e prazos fixados entre as categorias econômica e profissionais envolvidas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a aplicação do instituto jurídico da ultratividade.

A multifuncionalidade não confere aos TPAs direito de habilitação às demais fainas da categoria cedente, nem direito de acesso ao cadastro ou ao registro da categoria cedente e, tampouco, se integra aos contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DENÚNCIA

Este instrumento poderá ser denunciado, para efeito de revisão total ou parcial, até noventa dias antes do término de seu período de vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Caso haja ou tenha havido (ainda sem o ajuste necessário) avanço tecnológico nos métodos de movimentação de mercadorias, as disposições concernentes às questões econômicas (taxas, equipes e salários) deverão ser negociadas entre o operador portuário interessado e o sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro. O operador portuário enquadrado no caput desta cláusula manifestará, por escrito, através do SINDOP, seu desejo de negociar.

Parágrafo Segundo. O Sindicato obreiro deverá necessariamente negociar com o SINDOP ou com o operador portuário interessado, de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro. Caso, em 90 (noventa) dias, seja frustrada a negociação, as partes (operador portuário e sindicato obreiro) poderão recorrer à arbitragem ou Dissídio Coletivo de Trabalho específico, de comum acordo.

Parágrafo Quarto. Caso as partes decidam pela arbitragem, o árbitro será escolhido de comum acordo em 5 dias e terá 30 dias para divulgação do laudo arbitral. O laudo arbitral, no tocante a seu mérito, terá efeito de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo recurso a nenhuma das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RENDIÇÃO

A rendição dos trabalhadores será feita no local de trabalho e, portanto, o trabalhador escalado deverá se engajar com tempo hábil para comparecer ao local da efetiva prestação de serviço (terminal portuário e a bordo dos navios), permitindo a rendição da equipe anteriormente engajada sem que haja necessidade de paralisação da operação.

Parágrafo Único. Dada a necessidade de rendição no local de trabalho, convencionam as partes que não será permitido nenhum atraso em todos os períodos de trabalho. O operador portuário deverá solicitar ao OGMO/PGUA a lavratura de um Termo de Ocorrência Portuária o qual será encaminhado à comissão paritária para convalidar o corte de ponto do trabalhador portuário avulso que se atrasar para engajamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA APLICAÇÃO DA PRESENTE FRENTE AOS ACORDOS COLETIVOS EXISTENTES

Prevalecem os termos econômicos dos acordos coletivos firmados entre operadores portuários e o Sindicato Obreiro, sobre esta, não importando se mais ou menos favoráveis aos trabalhadores, pois decorrentes da livre negociação. Os termos desta Convenção se aplicarão apenas se a empresa e o Sindicato dos Vigias, que têm acordo em vigor, formalmente e em conjunto, assim optarem. Para tanto, deverão comunicar ao SINDOP a rescisão formal do acordo coletivo e a intenção de adotar a presente convenção como instrumento coletivo aplicável. O SINDOP imediatamente comunicará ao OGMO/PGUA tal manifestação

Parágrafo Único. Havendo manifestação em conjunto dos operadores portuários e do Sindicato dos Vigias para adotar este instrumento como aquele efetivamente válido entre as partes, e não havendo, ainda, pacto sobre a mercadoria a ser movimentada no Anexo I, as partes providenciarão a inclusão das condições econômicas da mercadoria (equipe, salários e taxas) por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MELHORIAS CONTÍNUAS DAS TÉCNICAS E FERRAMENTAS DE TRABALHO PELA TECNOLOGIA

Os operadores portuários poderão, a seu critério e a qualquer tempo, alterar os métodos, técnicas e ferramentas de trabalho a fim de melhorar as condições de trabalho e otimizar o controle e o fluxo das suas operações, atendendo as solicitações de seus clientes e acompanhando os avanços da tecnologia da informação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÃO DE ESCALAÇÃO REFERENTE AOS TURNOS

Considerando que o regime jurídico do trabalho avulso é marcado pela impessoalidade, sendo mandatório disponibilizar para todos os trabalhadores avulsos devidamente inscritos no OGMO/PGUA idênticas oportunidades de trabalho, sendo defesa qualquer discriminação infundamentada.

Considerando que o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas e a limitação a uma escala de trabalho por dia é questão de exigência legal e ainda o fato de que não basta convencionar que se observe o intervalo mínimo de 11 horas entre dois turnos, mas também se faz necessário tornar transparente a forma pela qual o TPA participa do rodízio, convencionam as partes a implantação da condição de escalação referente aos turnos, que apenas permitirá o acesso aos locais de trabalho dos trabalhadores portuários efetivamente escalados para o respectivo turno de trabalho.

Assim sendo, renovam as partes a condição de escalação referente aos turnos do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, nos termos do artigo 5º, da Lei n 9.719, de 27-11-98, sem preterição e simultaneidade na escalação, com observância obrigatória do intervalo mínimo de 11h00 entre duas jornadas de trabalho e limitação de uma escala de trabalho por dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Resta garantido aos Trabalhadores Portuários Avulsos o direito ao recebimento de vale-transporte para deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de sistema de transporte público urbano, por efetivo engajamento.

Parágrafo Primeiro. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo. O trabalhador portuário avulso interessado em usufruir do benefício, participará dos gastos do vale-transporte no valor equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração mensal, cabendo aos Operadores Portuários os gastos referentes à parcela excedente.

Parágrafo Terceiro. O trabalhador portuário avulso interessado em usufruir do benefício deverá comparecer ao OGMO/PGUA e preencher formulário específico, no qual indicará a linha do transporte público por ele utilizada e a ciência do desconto de 6% (seis por cento).

Parágrafo Quarto. Na hipótese de desvirtuamento da finalidade do vale-transporte ou prestação de informação não verdadeira o trabalhador portuário avulso será submetido à Comissão Paritária para apreciação e julgamento da infração.

Parágrafo Quinto. O trabalhador deverá comparecer junto ao OGMO/PGUA para preencher formulário específico de requisição de vale transporte ou declaração de não interesse em usufruir do benefício, sob pena de afastamento da lista de escala diária de trabalho por período indeterminando.

Parágrafo Sexto. O SINDICATO PROFISSIONAL deverá orientar os TPA quanto às hipóteses e riscos do desvirtuamento da finalidade do vale-transporte ou prestação de informação não verdadeira ao OGMO/PGUA, exemplificando a cessão do vale-transporte para terceiros, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa por veículo próprio ou de terceiros, bicicleta ou a pé.

Parágrafo Sétimo. Em razão da peculiaridade do trabalho portuário avulso o vale-transporte será concedido, inicialmente, considerando-se a média das habilitações de cada TPA nos últimos 90 dias.

Parágrafo Oitavo. Em caso de não utilização em número de dias inferior àquele estimado, poderá o OGMO/PGUA subtrair o número de vales não utilizados daqueles que seriam devidos no período subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FUNDO SOCIAL

Sobre o MMO, a partir de 02 de outubro de 2023 e exclusivamente durante a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, reverterá em favor do Sindicato Profissional a título de fundo social o valor correspondente a 4% (quatro por cento), a ser repassado através do OGMO/PGUA até o 5º dia do mês subsequente ao apurado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SENTENÇA ARBITRAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho ainda é resultado de ampla negociação coletiva na qual as partes, privilegiando a autocomposição, alcançaram termo comum tanto quanto às controvérsias relativas à política econômica como em relação e ao "adicional de insalubridade" previsto nas Sentenças Arbitrais proferidas em 2009 e em 2012, conforme amplamente debatido inclusive nas audiências Públicas realizadas na Justiça do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho.

Assim, as regras e condições estabelecidas referentes ao "adicional de insalubridade" foram submetidas à homologação de árbitro em 2012 para substituição do disposto na Sentença Arbitral proferida em setembro de 2009.

Ainda, a presente Convenção Coletiva, com natureza e eficácia de transação, também é fruto da homologação judicial no processo de dissídio coletivo nº 00095-2012-909-09-00-5.

Parágrafo Único. Pela presente Convenção Coletiva as partes reafirmam a política econômica que estabeleceu e criou desde a CCT 2012/2014 o adicional de insalubridade, conforme disposto na cláusula 5ª, que remunera todas as múltiplas e diferentes condições em que se realiza a operação portuária (inexistência ou existência de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras), de modo que são expressamente quitadas pelo Sindicato dos Vigias Portuários de Paranaguá e seus representados em favor do SINDOP e seus representados e, extensivamente ao OGMO/PARANAGUÁ, valendo a presente como expressa, total e irrevogável quitação a respeito dos riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, inclusive quanto ao "adicional de riscos" previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 (tema 222 do STF), desde a sua implementação com a CCT 2012/2014 e enquanto perdurar o seu pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CLÁUSULAS INCLUÍDAS, EXCLUÍDAS OU MODIFICADAS

Esclarecem as partes que todas as cláusulas incluídas, excluídas ou modificadas se deram mediante negociação coletiva, bem como que as condições ora ajustadas têm vigência e aplicação limitada à duração desta CCT, não se lhe aplicando o princípio da ultratividade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Com fundamento no Art. 507-B da CLT o SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE PARANAGUA declara, para todos os fins de direito, que todos os trabalhadores portuários avulsos da categoria de sua representatividade, que se engajaram em atividades portuárias até a presente data, tiveram respeitados e pagos integralmente todos os seus direitos trabalhistas, notadamente aqueles referentes às regras de jornada e duração do trabalho e de prestação de serviços em situações de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, valendo a presente como termo de quitação de obrigações trabalhistas.

Declararam as partes que a presente quitação de obrigações trabalhistas foi objeto da presente negociação coletiva, tendo sido levada em consideração para que fosse pactuada a presente Convenção Coletiva de Trabalho, tanto com a exclusão e renovação de cláusulas como para a previsão das novas condições estabelecidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da cidade de Paranaguá/PR, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

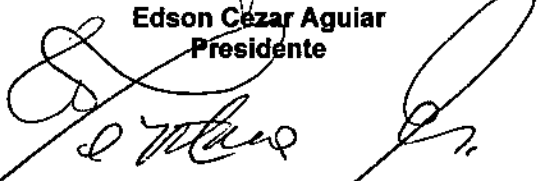
As partes firmam a presente em 3 vias de igual teor, sendo uma destinada a cada um dos convenientes e uma para o OGMO/PGUA e se comprometem a efetuar o registro no Sistema Mediador.

Paranaguá, 02 de outubro de 2023.



SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Edson Cezar Aguiar
Presidente



SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE PARANAGUÁ

Marcos Ventura Alves
Presidente